

# AS RECENTES ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL \*

*Pelo Prof. Doutor Miguel Teixeira de Sousa*

## SUMÁRIO:

§ 1.º *Introdução*. I. Enquadramento geral. II. Inovações legislativas. 1. Apresentação. 2. Enquadramento. 3. Concretização. 3.1. Âmbito legal. 3.2. Alcance prático. 4. Apreciação. 4.1. Avaliação global. 4.2. Aspectos formais. III. Sequência do estudo. — § 2.º *Prática dos actos processuais*. I. Generalidades. II. Actos das partes. 1. Generalidades. 2. Realização presencial. 2.1. Regime geral. 2.2. Regime especial. 3. Realização à distância. 3.1. Correio. 3.2. Telecópia. 3.3. Correio electrónico. 3.4. Prazo de realização do acto. 3.5. Resumo. 4. Aplicação no tempo. III. Actos probatórios. 1. Realização da prova pericial. 1.1. Substituição do perito. 1.2. Dever de comunicação. 2. Produção da prova pericial. 3. Produção da prova testemunhal. 3.1. Generalidades. 3.2. Inquirição na audiência final. 3.3. Inquirição fora da audiência final. 4. Depoimento de parte. 4.1. Prestação do depoimento. 4.2. Impossibilidade de comparência. 5. Aplicação no tempo. IV. Liquidação da taxa de justiça. 1. Liquidação prévia pela parte. 1.1. Apresentação do regime. 1.2. Concretização do regime. 1.3. Autoliquidação da taxa. 2. Documento comprovativo. 2.1. Momento da entrega. 2.2. Falta da entrega. 3. Aplicação no tempo. — § 3.º *Realização da audiência final*. I. Generalidades. II. Marcação da audiência. 1. Novo regime. 2. Aplicação no tempo. III. Competência funcional. 1. Determinação da competência. 2. Apreciação crítica. 3. Aplicação no tempo. IV. Gravação da audiência. 1. Realização da gravação. 1.1. Disponibilidade e oficialidade. 1.2. Procedimento. 2. Recurso da decisão. 2.1. Explicação do regime. 2.2. Extensão do regime. V. Adiamento da audiência. 1. Generalidades. 2. Processo ordinário. 2.1. Não constituição do tribunal colectivo. 2.2. Documento superveniente. 2.3. Falta de testemunhas e mandatários.

---

\* O texto reflecte a situação legal existente em 31 de Janeiro de 2001. Pertencem ao Código de Processo Civil os artigos citados sem referência de qualquer diploma legal.

3. Processo sumário e sumaríssimo. 4. Aplicação no tempo. — § 4.º *Comunicação dos actos processuais*. — I. Enquadramento geral. II. Regime da citação. 1. Generalidades. 2. Citação por carta registada. 3. Citação por carta simples. 3.1. Obrigações pecuniárias. 3.2. Aplicação subsidiária. 3.3. Data e valor da citação. 3.4. Valoração crítica. 4. Citação mediante contacto pessoal. 5. Citação edital. 6. Aplicação no tempo. III. Regime das notificações. 1. Generalidades. 2. Notificações entre mandatários. 2.1. Explicitação do regime. 2.2. Procedimento da notificação. 2.3. Resposta da contraparte. 2.4. Falta da notificação. 3. Participantes processuais. 4. Aplicação no tempo.

## § 1.º

### Introdução

#### I. Enquadramento geral

“Crise” e “justiça” são duas palavras que, nos últimos tempos, têm andado frequentemente associadas no discurso político e jurídico. Apesar de a crise da justiça ser um fenómeno que não é recente, nem exclusivo da ordem jurídica portuguesa, a verdade é que essa crise assume contornos especialmente preocupantes, porque ela atinge os dois factores inerentes a qualquer processo jurisdicional: aquele que se refere aos custos da litigância e aquele que respeita à duração do processo. Um sistema processual que não facilita o acesso dos interessados e que difere, para além do “prazo razoável” a que aludem o art. 20.º, n.º 4, CRP e o art. 6.º, n.º 1, CEDH a administração da justiça coloca em causa a sua adequação e legitimidade como meio de resolução dos conflitos de interesse.

Os custos da justiça dificultam o acesso aos tribunais pelas camadas economicamente mais carenciadas da população, que, em geral, são também as menos instruídas. Estas dificuldades manifestam-se numa dupla dimensão, pois que a garantia do acesso à justiça pressupõe a possibilidade não só de propor ou de contestar uma acção, mas também de extrair de um processo pendente todos os benefícios possíveis e de impedir que nele se produzam todas as desvantagens evitáveis. As dificuldades para os economicamente carenciados aumentam quando se tem presente que, não poucas vezes, a tramitação de um processo se desenvolve através de um emaranhado de requerimentos, reclamações, incidentes e recursos, cujo sucesso depende, em grande medida, de advogados experien-

tes que nem sempre estão disponíveis para prestarem os seus serviços no regime de apoio judiciário.

É sabido que, apesar de alguns progressos, continua a verificar-se um défice na garantia do acesso à justiça, pois que o regime do apoio judiciário não é suficiente, em si mesmo, para assegurar a todos os interessados um acesso efectivo aos tribunais e uma verdadeira igualdade entre as partes processuais. No entanto, apesar da importância do acesso à justiça, não são os problemas relacionados com esta garantia aqueles que são mais sentidos pela opinião pública. Esta mostra-se bastante mais sensível aos problemas respeitantes à demora na realização da justiça, certamente porque é muito mais fácil quantificar os atrasos na sua administração do que determinar todos aqueles que ficam impedidos de aceder aos tribunais por insuficiências económicas ou que são prejudicados nos processos pendentes por razões atinentes à sua situação económica.

## II. Inovações legislativas

### 1. Apresentação

O combate à morosidade processual na área do processo civil constitui o objectivo, expressamente afirmado pelo legislador, de dois recentes diplomas legais: o Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10/8, e o Decreto-Lei n.º 184/2000, de 10/8. Estes diplomas possuem alcances bastante distintos: enquanto o Decreto-Lei n.º 183/2000 introduz várias alterações significativas no Código de Processo Civil e em alguma legislação paralela, o Decreto-Lei n.º 184/2000 limita-se a regular a marcação das audiências de discussão e julgamento. O Decreto-Lei n.º 183/2000 foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-S/2000, de 31/8 (publicada no Suplemento do Diário da República, I-A, n.º 201, de 31/8/2000), e pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/2000, de 30/9 (publicada no Suplemento do Diário da República, I-A, n.º 227, de 30/9/2000). Tendo sido submetido a apreciação parlamentar, o Decreto-Lei n.º 183/2000 foi alterado, embora em aspectos que não podem ser considerados substanciais, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20/12 (publicada no 3.º Suplemento do Diário da República, I-A, n.º 292, de 20/12/2000).

Estas modificações introduzidas na legislação processual civil implicaram alguma legislação complementar ou algumas alterações nesta legislação. Em concreto: — a Portaria n.º 1178-A/2000, de 15/12 (publicada no 3.º Suplemento do Diário da República, I-B, n.º 288, de 15/12/2000) aprovou o modelo da declaração a ser lavrada pelo distribuidor do serviço postal e os procedimentos a adoptar aquando da citação ou notificação por via postal simples; — a Portaria n.º 1178-E/2000, de 15/12 (publicada igualmente no 3.º Suplemento do Diário da República, I-B, n.º 288, de 15/12/2000), entretanto alterada pela Portaria n.º 8-A/2001, de 3/1 (publicada no Suplemento do Diário da República, I-B, n.º 2, de 3/1/2001), especificou o suporte digital em que as peças processuais podem ser apresentadas; — o Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15/12 (publicado no 2.º Suplemento do Diário da República, I-A, n.º 288, de 15/12/2000) alterou o Código das Custas Judiciais e criou um regime de autoliquidação da taxa de justiça inicial e da taxa de justiça subsequente; — na sequência destas últimas alterações, as Portarias n.ºs 1178.º-B/2000, de 15/12, 1178-C/2000, de 15/12, e 1178-D/2000, de 15/12 (todas publicadas no 3.º Suplemento do Diário da República, I-B, n.º 288, de 15/12/2000) aprovaram, respectivamente, os procedimentos relativos ao sistema de gestão e controlo das receitas e despesas das custas dos processos judiciais, a tabela de custos para perícias médico-legais e ainda a tabela dos preparos para despesas e das remunerações dos peritos.

## 2. Enquadramento

Esta nova legislação não é a primeira que altera o regime processual civil após a importante reforma realizada pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12/12, e 180/96, de 25/9. Por ordem cronológica, importa recordar o Decreto-Lei n.º 274/97, de 8/10, que instituiu uma execução sumária baseada num título extrajudicial, o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1/9 (já modificado pelo Decreto-Lei n.º 383/99, de 23/9, e agora, de novo, pelo Decreto-Lei n.º 183/2000), que regulou a acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias e a injunção, a Lei n.º 3/99, de 13/1, que alterou três artigos do Código de Processo Civil, e, finalmente, o Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20/9, que, no fundamental, restringiu

a admissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões sobre matéria processual e de registo, bem como daquelas que são proferidas nos procedimentos cautelares. Se a tudo isto se acrescentar que o Decreto-Lei n.º 315/98, de 20/10, alterou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, que a Lei n.º 3/99, de 13/1 (entretanto alterada pela Lei n.º 101/99, de 26/7), contém a nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e que o Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31/5, aprovou o correspondente Regulamento (já alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290/99, de 30/7, 27-B/2000, de 3/3, e 178/2000, de 9/8), que a Lei n.º 30-E/2000, de 20/12, alterou o regime de acesso ao direito e aos tribunais, pode dizer-se que a Reforma de 1995/1996, apesar de extensa e profunda, não conseguiu trazer a necessária estabilidade legislativa à área do processo civil.

A propósito de nova legislação processual civil deve ainda referir-se que foi recentemente publicada alguma importante legislação comunitária em matérias relacionadas com o processo civil. Alude-se ao *Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal* (publicado no Jornal Oficial L160, de 30/6/2000, 19, e que entra em vigor em 1/3/2001), bem como ao *Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros* (publicado no Jornal Oficial L160, de 30/6/2000, 37, com entrada em vigor marcada para 31/5/2001). Embora com uma data de entrada em vigor mais dilatada, deve ainda referir-se o *Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial* (publicado no Jornal Oficial L012, de 16/1/2001, 1, e com data de vigência a partir de 1/3/2002) e o *Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência* (publicado no Jornal Oficial L160, de 30/6/2000, 1, e que entra em vigor em 31/5/2002). Não são poucas, pois, as novidades legislativas, de origem interna ou internacional, na área do processo civil.

### 3. Concretização

#### 3.1. Âmbito legal

O Decreto-Lei n.º 183/2000 contém oito artigos, cujo conteúdo é o seguinte: — o art. 1.º (entretanto modificado pela Lei n.º 30-D/2000) altera vários preceitos do Código de Processo Civil; — o art. 2.º adita alguns preceitos ao Código de Processo Civil; — o art. 3.º distribui por duas Subdivisões as matérias da Divisão III do Capítulo I do Título I do Livro II do Código de Processo Civil (arts. 253.º a 260.º-A); — o art. 4.º altera o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1/9, na redacção que lhe fora dada pelo Decreto-Lei n.º 383/99, de 23/9; — o art. 5.º remete para uma Portaria a aprovação de alguns aspectos relacionados com o procedimento da citação por via postal simples (cfr. Portaria n.º 1178-A/2000, de 15/12); — o art. 6.º impõe às entidades prestadoras de serviços vinculadas a contratos de execução continuada o dever de informação dos seus clientes sobre as novas regras de citação; — o art. 7.º contém várias disposições finais e transitórias; — por fim, o art. 8.º (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-S/2000) estabelece que o diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001, excepto no que se refere ao disposto no seu art. 6.º, que entrou em vigor em 11 de Agosto de 2000 (sobre a retroactividade das declarações de rectificação, cfr. art. 5.º, n.º 4, L 74/98, de 11/11).

Quanto ao conteúdo do Decreto-Lei n.º 183/2000, um breve relance sobre o mesmo basta para se poder concluir que ele trata fundamentalmente de matérias relacionadas com a disciplina dos actos processuais, seja no que se refere à sua realização, seja no que respeita à sua comunicação às partes. Também o Decreto-Lei n.º 184/2000 incide sobre um acto processual específico: a marcação da audiência final. O acto processual — curiosamente, o *enfant terrible* da teoria geral do processo — é, pois, o objecto da recente legislação sobre o processo civil.

#### 3.2. Alcance prático

Para se formar uma ideia sobre o verdadeiro âmbito das inovações trazidas pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2000 e 184/2000, é necessário atender à circunstância de que muitas delas respeitam a

disposições gerais e comuns do processo civil, pelo que são aplicáveis em qualquer acção civil. É o que sucede, por exemplo, com as inovações relativas à citação e às notificações, bem como com aquelas que se referem aos requisitos formais da petição inicial e à comprovação do pagamento da taxa de justiça inicial ou da concessão do benefício de apoio judiciário. Acresce ainda que, por força da aplicação subsidiária das regras do processo civil a outros processos jurisdicionais, muitas destas alterações são igualmente aplicáveis, por exemplo, ao processo de trabalho, ao processo penal e ao contencioso administrativo. Estas observações permitem formar uma ideia mais exacta sobre o grande alcance prático das novidades introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2000 e 184/2000 na legislação processual.

## 4. Apreciação

### 4.1. Avaliação global

O Decreto-Lei n.º 183/2000 modifica trinta e quatro artigos do Código de Processo Civil (consistindo as alterações, quase sempre, num aumento do respectivo texto) e acrescenta cinco novos preceitos a esse mesmo Código. É interessante verificar que, como se afirma no preâmbulo daquele diploma, este visa a “adopção de medidas simplificadoras” do processo civil, o que não pode deixar de levar a reflectir sobre as razões que conduzem a que a simplificação da realidade imponha uma maior complexidade da legislação.

As medidas legislativas consagradas nos Decretos-Leis n.ºs 183/2000 e 184/2000 não implicam qualquer ruptura com o espírito e os princípios orientadores da Reforma de 1995/1996. É salutar que assim seja. Indesejável seria que se modificassem aspectos estruturantes do processo civil introduzidos por aquela Reforma, mesmo antes de aqueles terem podido alcançar um completo sucesso na prática forense. É, nomeadamente, o que acontece com a audiência preliminar, cuja supressão constituiria, dada a importância nuclear desse acto no actual processo declarativo, um indício de uma verdadeira “contra-reforma” processual. Recorde-se que uma das novidades salientes da nova *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola foi precisamente a introdução de uma *audiencia previa al juicio* (prevista no seu

art. 414.º), pelo que representaria uma originalidade pouco compreensível recusar deste lado da fronteira aquilo que é considerado desejável não só do outro lado da mesma, mas também na generalidade dos processos civis europeus e da América Latina.

#### **4.2. Aspectos formais**

O Decreto-Lei n.º 183/2000, mesmo considerando as emendas realizadas pelas Declarações de Rectificação n.ºs 7-S/2000 e 11-A/2000 e mesmo após as alterações introduzidas pela Lei n.º 30-D/2000, é passível de alguns reparos de carácter formal. Por exemplo: o art. 629.º, n.º 2 (na redacção da Lei n.º 30-D/2000), refere-se à “primeira parte do artigo 634.º”, esquecendo-se que o preceito possui dois números. Além disso, a redacção de alguns preceitos (e do próprio preâmbulo do diploma) nem sempre é a mais correcta e, por vezes, é pouco feliz: por exemplo, os novos arts. 150.º, n.º 1, 467.º, n.º 4, e 651.º, n.º 5, originam algumas dificuldades na sua interpretação.

### **III. Sequência do estudo**

O presente estudo comporta, além desta introdução, três partes, relativas, respectivamente, à prática dos actos processuais, à realização da audiência final e à comunicação dos actos processuais. Com isso julga-se poder abarcar o essencial das inovações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 183/2000 e 184/2000.

#### **§ 2.º**

#### **Prática dos actos processuais**

##### **I. Generalidades**

O Decreto-Lei n.º 183/2000 introduz algumas novidades importantes no regime da prática dos actos processuais. São três os aspectos que, quanto a eles, há que considerar no presente estudo: a forma dos actos das partes, a realização de alguns actos probatórios e, finalmente, a liquidação da taxa de justiça.

## II. Actos das partes

### 1. Generalidades

São muito importantes (e talvez mesmo revolucionárias) as inovações trazidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2000 no que se refere à prática dos actos que devam ser realizados por escrito. Procurando fornecer uma visão de conjunto sobre os modos de realização destes actos, pode dizer-se que eles podem ser realizados presencialmente na secretaria do tribunal (art. 150.º, n.º 2, al. a)) ou enviados pela parte através de correio, telecópia ou correio electrónico (art. 150.º, n.º 2, als. b) e c)).

### 2. Realização presencial

#### 2.1. Regime geral

Os articulados, as alegações e as contra-alegações de recurso escritas, bem como os requerimentos, as respostas e, em geral, quaisquer actos que devam ser praticados por escrito pelas partes podem ser entregues directamente na secretaria judicial (art. 150.º, n.º 2, al. a)). Quanto à forma de apresentação desses actos, há que distinguir: — os articulados, as alegações e as contra-alegações de recurso devem ser apresentados em suporte digital, acompanhados de um exemplar em suporte de papel e dos documentos que não estejam digitalizados (art. 150.º, n.º 1 1.ª parte); — quaisquer outros actos que devam ser praticados por escrito pelas partes podem (mas não devem) ser apresentados em suporte digital (art. 150.º, n.º 1 2.ª parte), acompanhados — segundo se supõe — de um exemplar em suporte de papel e dos documentos que não estejam digitalizados. A parte que apresenta a peça num suporte digital, acompanhada da cópia de segurança, fica dispensada de oferecer os duplicados legais (art. 152.º, n.º 6), cabendo à secretaria extrair as cópias necessárias daquele suporte.

Cada suporte digital deve ser identificado exteriormente e deve conter apenas uma peça processual (n.º 2 P 1178-E/2000) apresentada no formato Rich Text Format (RTF) (n.º 4 P 1178-E/2000). Como suporte digital, a parte pode utilizar uma disquete de 3,5" ou um CD-ROM (n.º 1 P 1178-E/2000).

## **2.2. Regime especial**

A obrigatoriedade de apresentação dos articulados, das alegações e das contra-alegações de recurso não existe nas situações em que o patrocínio judiciário não seja obrigatório (art. 150.º, n.º 6). Quanto às acções declarativas, isso significa que essa obrigação não existe na generalidade daquelas cujo valor não exceda 750.000\$00 (cfr. art. 32.º, n.º 1).

## **3. Realização à distância**

### **3.1. Correio**

Os articulados, requerimentos, respostas e as peças referentes a quaisquer actos que devam ser praticados por escrito pelas partes podem ser remetidos pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal (art. 150.º, n.º 2, al. b)). É claro que, quanto à forma de realização do acto, há que observar os regimes dispostos no art. 150.º, n.º 1.

### **3.2. Telecópia**

a) Segundo o disposto no art. 150.º, n.º 2, al. c), os articulados, requerimentos, respostas e as peças referentes a quaisquer actos que devam ser praticados por escrito pelas partes podem ser enviados para a secretaria do tribunal através de telecópia. Este enunciado mantém a admissibilidade da realização dos actos das partes através de telecópia já permitida pelo art. 2.º DL 28/92, de 27/2, mas contém também novidades.

Em relação ao regime constante do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27/2, há uma alteração a registar: enquanto, segundo o art. 4.º, n.º 3, DL 28/92, a parte devia remeter ou entregar na secretaria judicial, no prazo de dez dias (de acordo com a conversão realizada pelo art. 6.º, n.º 1, al. b), DL 329-A/95, de 12/12) a contar do envio da telecópia, os originais dos articulados e quaisquer documentos autênticos ou autenticados, agora, de acordo com o art. 150.º, n.º 3, a parte tem apenas cinco dias para remeter ao tribunal o suporte digital, acompanhado dos documentos que não tenham sido enviados. Esta obrigação de entrega de documentos é a

mesma que se encontra prevista no art. 523.º, n.º 1. Assim, se a parte enviar o articulado através de telecópia, o disposto no art. 150.º, n.º 3, significa que ela possui cinco dias para cumprir a obrigação, estabelecida naquele art. 523.º, n.º 1, de entregar os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa. Se não o fizer, os documentos podem ser apresentados até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas a parte é condenada no pagamento de uma multa, excepto se provar que os não pôde oferecer antes (art. 523.º, n.º 2).

*b)* A admissibilidade da realização dos actos das partes através de telecópia constante do art. 150.º, n.º 2, al. c), coloca o problema de saber se o Decreto-Lei n.º 28/92, de 27/2, continua em vigor. A resposta parece dever ser diferenciada.

Esse diploma mantém-se em vigor no que respeita à possibilidade de realizar por telecópia a transmissão de documentos, cartas precatórias e quaisquer solicitações, informações ou mensagens entre os serviços judiciais ou entre estes e outros organismos (art. 1.º DL 28/92). Nada se encontrando no Decreto-Lei 183/2000 sobre essa matéria, tal silêncio não deve ser entendido como significando qualquer alteração — que, aliás, seria um retrocesso — na admissibilidade do uso da telecópia na comunicação dos tribunais entre si, assim como destes com outros organismos.

Quanto aos actos das partes, há ainda que distinguir. Revogada parece estar a exigência de que o advogado ou solicitador conste de uma lista oficial que ateste a sua vontade de utilizar a telecópia na comunicação e recepção de mensagens com os serviços judiciais (cfr. art. 2.º DL 28/92). Além disso, conforme se referiu acima, o art. 4.º, n.º 3, DL 28/92 encontra-se derogado, no que se refere ao prazo de entrega dos originais, pelo disposto no novo art. 150.º, n.º 3. Em contrapartida, permanece em vigor, na parte aplicável, o preceito relativo ao valor probatório da telecópia (art. 4.º, n.º 1, DL 28/92), bem como aquele que impõe a obrigação de conservação dos documentos originais (art. 4.º, n.º 4, DL 28/92), aquele que determina a ineficácia do acto praticado através de telecópia quando a parte não exhibir os originais (art. 4.º, n.º 5, DL 28/92) e ainda aquele que fixa o valor da data e hora que figura na telecópia recebida no tribunal (art. 4.º, n.º 6, DL 28/92).

### 3.3. Correio electrónico

Constitui uma novidade absoluta a possibilidade de as partes praticarem os seus actos processuais através de correio electrónico (art. 150.º, n.º 2, al. c)), sendo necessários, neste caso, a aposição da assinatura digital certificada do signatário (art. 150.º, n.º 2, al. c); n.º 3 P 1178-E/2000, na redacção da Portaria n.º 8-A/2001), e o envio do ficheiro no formato Rich Text Format (RTF) (n.º 4 P 1178-E/2000). Interessa ainda referir que aquela assinatura se encontra regulada no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2/8, e que, segundo o estabelecido no art. 3.º, n.º 2, DL 290-D/99, o documento electrónico ao qual ela seja aposta de acordo com os requisitos legais tem a força probatória dos documentos particulares assinados (sobre esta, cfr. arts. 374.º, n.º 1, e 376.º, n.º 1, CC).

Sempre que um acto tenha sido realizado por correio electrónico, a parte fica dispensada de oferecer os duplicados legais (art. 152.º, n.º 6), mas deve remeter ao tribunal, no prazo de cinco dias, a cópia de segurança em suporte de papel, acompanhada dos documentos que não tenham sido enviados (art. 150.º, n.º 3). Quer isto dizer que é neste prazo que devem ser entregues, entre outros, os documentos destinados a realizar a prova dos factos que servem de fundamento à acção ou à defesa (cfr. art. 523.º, n.º 1).

### 3.4. Prazo de realização do acto

As partes podem praticar os actos processuais através de telecópia ou por correio electrónico, em qualquer altura do dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais (art. 143.º, n.º 4). Desta disposição decorre que os actos que devem ser realizados após um prazo dilatatório o podem ser a partir das 0 horas do dia em que ele se inicia e que os actos sujeitos a um prazo peremptório podem ser praticados até às 24 horas do dia em que ele termina.

### 3.5. Resumo

O novo regime sobre a realização de actos que devam ser praticados por escrito oferece às partes uma das seguintes soluções: — apresentação ou envio pelo correio da peça escrita em suporte

digital, acompanhado de um exemplar em suporte de papel (art. 150.º, n.ºs 1 e 2, als. *a* e *b*); — envio da peça através de telecópia, com posterior remessa do suporte digital (art. 150.º, n.ºs 2, al. *c*), e 3); — envio da peça através de correio electrónico, acompanhada da respectiva cópia de segurança em suporte de papel (art. 150.º, n.ºs 2, al. *c*), e 3). Contudo, se o patrocínio judiciário não for obrigatório e a parte não tiver constituído mandatário judicial, não é exigível a apresentação dos articulados, das alegações e das contra-alegações escritas em suporte digital (art. 150.º, n.º 6).

#### 4. Aplicação no tempo

O art. 7.º, n.º 1, DL 183/2000 estabelece que “o regime previsto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 150.º entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003, podendo as partes dele prevalecer-se desde o dia 1 de Janeiro de 2001”. Do disposto neste preceito resultam as seguintes soluções: — a partir de 1 de Janeiro de 2003, o regime constante do novo art. 150.º, n.ºs 1 a 3, é o único vigente; — entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2002, as partes podem, à sua escolha, praticar os actos segundo o novo ou o antigo regime. Isto significa que até 31 de Dezembro de 2002 coexistem dois regimes legais (o do antigo e o do novo art. 150.º, n.ºs 1 a 3) e que só em 1 de Janeiro de 2003 o regime antigo é realmente revogado. O futuro encarregar-se-á de demonstrar se a imposição do recurso aos meios informáticos na realização dos actos das partes a partir de 1 de Janeiro de 2003, determinada pelo art. 7.º, n.º 1, DL 183/2000, não é uma medida demasiado optimista.

Como acima se verificou, salvo se o patrocínio não for obrigatório e a parte não tiver constituído mandatário judicial (cfr. art. 150.º, n.º 6), todas as novas soluções sobre a forma de praticar os actos escritos têm em comum que o acto está documentado num suporte digital e num suporte de papel. É isso que justifica que a partir de 1 de Janeiro de 2003, os n.ºs 1 a 5 do art. 152.º deixem de se aplicar aos articulados e às alegações e contra-alegações escritas (art. 7.º, n.º 2, DL 183/2000). Em vigor permanece, segundo parece, o dever de entrega de duplicados de outros documentos (art. 152.º, n.ºs 2 e 3) e a possibilidade de o juiz dispensar a apresentação das cópias ou marcar um prazo suplementar para a sua entrega (art. 152.º, n.º 4).

### III. Actos probatórios

#### 1. Realização da prova pericial

##### 1.1. Substituição do perito

a) O Decreto-Lei n.º 183/2000 traz algumas novidades importantes quanto à realização da prova pericial. Uma delas consiste na possibilidade de as perícias serem realizadas “por entidade terceira que para tanto seja contratada pelos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais apropriados” aos quais foi solicitada a perícia (art. 568.º, n.º 4). Para garantir a necessária imparcialidade do novo perito, este não pode possuir “qualquer conexão com o objecto do processo ou ligação com as partes” (art. 568.º, n.º 4 *in fine*), o que é certamente uma outra maneira de mandar aplicar a esse perito o regime de impedimentos e suspeições que vigora para os juízes (cfr. art. 571.º, n.º 1).

b) O disposto no novo art. 568.º, n.º 4, levanta alguns problemas, que importa procurar solucionar. Antes do mais, há que precisar que a possibilidade de substituição da entidade encarregada da perícia não pode ser utilizada quando esta deva ser realizada por um perito nomeado pelo juiz de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa (cfr. art. 568.º, n.º 1). Isto é, a referência no art. 568.º, n.º 4, aos “estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais apropriados” deve ser entendida literalmente, não abrangendo, por isso, o perito individual, pois que não faria sentido que o perito fosse escolhido pelo juiz de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência e ele pudesse fazer-se substituir na sua função por um terceiro. A possibilidade de substituição prevista no art. 568.º, n.º 4, só pode ser utilizada quando o perito não tenha sido escolhido pelo juiz atendendo às suas qualidades pessoais.

Um outro problema é o de saber se o estabelecimento, laboratório ou serviço oficial deve comunicar ao tribunal que não será ele próprio a realizar a perícia solicitada, mas uma terceira entidade por ele encarregada de a efectuar. Talvez um pouco estranhamente, a lei não só não prevê qualquer dever de comunicação, como até inculca que esse dever não existe: o novo art. 580.º,

n.º 3, impõe que a entidade a quem foi solicitada a perícia comunique ao tribunal que ela não pode ser realizada no prazo determinado pelo juiz, “por si ou nos termos do n.º 4 do artigo 568.º”. Em todo o caso, apesar do silêncio da lei, deve entender-se que o estabelecimento, laboratório ou serviço oficial ao qual foi solicitada a perícia deve comunicar ao tribunal que a solicitou a uma outra entidade, tanto mais que, para aferir a imparcialidade desta, é necessário verificar se ela possui alguma conexão com o objecto do processo ou ligação com as partes (cfr. art. 568.º, n.º 4 *in fine*).

O estabelecimento, laboratório ou serviço oficial a quem foi solicitada a perícia continua responsável pela sua realização perante o tribunal e as partes, o que significa que, apesar de substituídos, eles não se desoneram da obrigação de desempenhar com diligência a função para que foram nomeados (cfr. art. 570.º, n.º 1). Pelo contrário: o estabelecimento, laboratório ou serviço oficial não só não se isenta de responsabilidade, perante o tribunal e as partes, se a terceira entidade não cumprir o prazo fixado para a realização da perícia, como ainda é responsável, perante os mesmos, se não usou da diligência devida na escolha da entidade a quem entregou a realização da perícia. Trata-se, neste último caso, de uma verdadeira *culpa in eligendo*.

## 1.2. Dever de comunicação

Quando, por razões técnicas ou de serviço, a perícia não possa ser realizada no prazo fixado pelo juiz, por si ou por alguém em sua substituição, deve tal facto ser de imediato comunicado ao tribunal, para que este possa determinar a eventual designação de novo perito (art. 580.º, n.º 3). Só vícios de trabalho, profundamente arreigados nos operadores judiciários, pode justificar a necessidade de prever na lei aquilo que parecia dever ser uma evidência.

## 2. Produção da prova pericial

Quanto à produção da prova pericial, mantém-se a regra segundo a qual o resultado da perícia é expresso num relatório entregue ao tribunal, no qual o perito ou peritos se pronunciam funda-

mentadamente sobre o respectivo objecto (art. 586.º, n.º 1). No entanto, quando alguma das partes o requeira ou o juiz o ordene, os peritos podem ser convocados para comparecerem na audiência final, a fim de nela prestarem os esclarecimentos que lhes sejam pedidos (art. 588.º, n.º 1; cfr. também art. 652, n.º 3, al. c)). De molde a evitar incómodos desnecessários aos peritos de estabelecimentos, laboratórios ou serviços, o novo art. 588.º, n.º 2, permite que eles sejam ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho.

### **3. Produção da prova testemunhal**

#### **3.1. Generalidades**

São importantes as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2000 na prestação do depoimento das testemunhas. Há que distinguir entre a prestação desse depoimento na audiência final e a sua prestação fora dessa mesma audiência.

#### **3.2. Inquirição na audiência final**

a) Quanto ao depoimento prestado na audiência final, a novidade consiste na possibilidade da sua realização presencial ou através de teleconferência (arts. 621.º proémio, 623.º e 652.º, n.º 3, al. d)). A inquirição através de teleconferência é admissível quando as testemunhas residam fora do círculo judicial ou da respectiva ilha das Regiões Autónomas, hipótese em que são ouvidas por teleconferência a partir do tribunal da comarca da área da sua residência ou, caso nesta não existam ainda os meios necessários, a partir do tribunal da sede do círculo judicial da sua residência (art. 623.º, n.º 1). Essa forma de inquirição também é aceite quando as testemunhas residam no estrangeiro, caso em que são inquiridas por teleconferência sempre que no local da sua residência existam os meios técnicos necessários (art. 623.º, n.º 4); se não existir essa possibilidade, a testemunha deve ser ouvida através de carta rogatória (cfr. art. 621.º, al. b)). Exceptuam-se da possibilidade de serem inquiridas através de teleconferência as testemunhas que, mesmo que residam fora do círculo judicial ou da respectiva ilha das Regiões Autóno-

mas, as partes se tenham comprometido a apresentar (art. 623.º, n.º 1 1.ª parte), bem como as testemunhas que, residindo nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, devam depor em causas pendentes na respectiva circunscrição (art. 623.º, n.º 5).

O procedimento da inquirição através de teleconferência é o seguinte: — o tribunal onde corre a causa deve comunicar e indagar junto do tribunal onde a testemunha deve prestar o seu depoimento, do dia e da hora para a inquirição e, quando for agendada a data da sua realização, deve notificar a testemunha da data, hora e local da mesma mediante carta simples (art. 623.º, n.º 2), devendo observar-se as garantias previstas no art. 236.º-A, n.ºs 5 e 6 (art. 623.º, n.º 2 *in fine*; cfr. também art. 257.º, n.º 1); — no dia da inquirição, a testemunha identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal onde o depoimento é prestado (art. 623.º, n.º 3 1.ª parte) e a inquirição é efectuada perante o tribunal da causa e os mandatários das partes, sem necessidade da intervenção do juiz do tribunal onde o depoimento é prestado (art. 623.º, n.º 3 2.ª parte).

*b)* Se a testemunha faltar e a parte não prescindir dela, continua a admitir-se, sem qualquer alteração em relação ao regime anterior, a sua substituição em dois casos: — quando a impossibilidade da testemunha para depor for definitiva (art. 629.º, n.º 3, al. *a*)); — quando a testemunha não for encontrada para vir depor sob custódia (art. 629.º, n.ºs 3, al. *e*), e 4).

Nos demais casos de falta de comparência da testemunha, verifica-se que o legislador procurou evitar, tanto quanto possível, o adiamento da inquirição. Assim, em concreto: — se a impossibilidade for meramente temporária, a parte pode substituir a testemunha ou, se não for possível que ela apresente o seu depoimento por escrito e o tribunal reconhecer que existe grave inconveniente para a descoberta da verdade na sua não audição, a inquirição é adiada por um máximo de trinta dias (art. 629.º, n.º 3, al. *b*)); — se a testemunha não tiver sido notificada, devendo tê-lo sido, ou deixar de comparecer por outro impedimento legítimo, pode autorizar-se que ela deponha por escrito ou adiar-se a inquirição (art. 629.º, n.º 3, al. *d*)); — finalmente, se a testemunha tiver mudado de residência depois de oferecida, a parte pode substituí-la ou requerer ao juiz que determine a sua inquirição através de teleconferência (art. 629.º, n.º 3, al. *c*)).

c) De molde a evitar os vários inconvenientes provocados pelos adiamentos das audiências pela falta de testemunhas, o novo art. 629.º, n.º 2 1.ª parte, determina que essa falta não é motivo de adiamento da inquirição, sendo as testemunhas presentes ouvidas, mesmo que tal implique a alteração da ordem em que se encontram mencionadas no rol. Neste caso, qualquer das partes pode requerer a gravação da audiência logo após a abertura da mesma (art. 629.º, n.º 2 2.ª parte). A necessidade de evitar o adiamento das audiências também justifica que, fora dos casos em que o adiamento é imposto por lei, só com o acordo expresso de ambas as partes a inquirição possa ser adiada devido à falta de alguma testemunha e que, em caso algum, possa haver um segundo adiamento total da inquirição por falta da mesma ou de outra testemunha de qualquer das partes (art. 630.º).

### 3.3. Inquirição fora da audiência final

a) A inquirição das testemunhas fora da audiência final continua a ser admissível, sem qualquer alteração em relação ao regime anterior, quando haja que proceder à inquirição antecipada (art. 621.º, al. a) e à inquirição na residência ou na sede dos serviços (art. 621.º, al. c)), bem como quando o juiz determine, após prévio acordo das partes, o depoimento através do telefone (arts. 621.º, al. g), e 639.º-B). Continua igualmente a ser admissível o depoimento reduzido a escrito (cfr. arts. 621.º, al. f), 639.º e 639.º-A), tendo-se apenas especificado que, quando o juiz determine a renovação presencial do depoimento, a testemunha é notificada pelo tribunal (art. 639.º-A, n.º 4).

A alteração introduzida na al. b) do art. 621.º — que, agora, só prevê a inquirição da testemunha por carta rogatória — decorre da circunstância de essa inquirição deixar de ser possível através de carta precatória. Segundo o novo regime, a testemunha residente fora do círculo judicial ou da ilha da Região Autónoma, quando não deva ser apresentada pela parte, é ouvida através de teleconferência (art. 623.º, n.º 1), abandonando-se, por isso, o uso da carta precatória.

b) Novidade em matéria de inquirição de testemunhas é a possibilidade de, havendo acordo das partes, a testemunha ser

inquirida pelos mandatários judiciais no domicílio profissional de um deles (art. 638.º-A, n.º 1). A inquirição deve constar de uma acta, que deve conter os seguintes elementos: — a identificação do depoente e a informação sobre se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na acção (arts. 638.º-A, n.º 1 *in fine*, e 639.º-A, n.º 1); — a declaração expressa de que a acta se destina a ser apresentada em juízo e de que o depoente está consciente de que a falsidade das declarações o faz incorrer em responsabilidade criminal (arts. 638.º-A, n.º 1 *in fine*, e 639.º-A, n.º 1); — a relação discriminada dos factos a que a testemunha assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas (art. 638.º-A, n.º 1); — a data e a assinatura do depoente e dos mandatários das partes (art. 638.º-A, n.º 1). A acta de inquirição da testemunha pode ser apresentada no processo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância (art. 638.º-A, n.º 2).

## 4. Depoimento de parte

### 4.1. Prestação do depoimento

O depoimento de parte deve, em regra, ser prestado na audiência de discussão e julgamento, salvo se ele for urgente ou o depoente estiver impossibilitado de comparecer no tribunal (art. 556.º, n.º 1). Relativamente à anterior redacção deste preceito, verifica-se que a residência noutra círculo judicial ou noutra ilha das Regiões Autónomas deixou de ser impedimento à prestação do depoimento na audiência final, dado que o novo art. 556.º, n.º 2, permite o depoimento da parte através de teleconferência.

### 4.2. Impossibilidade de comparência

Se, por motivo de doença, a parte estiver impossibilitada de comparecer no tribunal mas não de prestar o seu depoimento, este será obtido, em regra, através de documento escrito ou pelo telefone (art. 557.º, n.º 2 *in fine*). Só na hipótese de nenhum destes meios poder ser utilizado é que o depoimento se realiza em dia, hora e local a designar pelo juiz (art. 557.º, n.º 2).

## **5. Aplicação no tempo**

O novo regime sobre a produção da prova pericial, testemunhal e por confissão da parte é aplicável às provas que venham a ser requeridas ou oficiosamente ordenadas após 1 de Janeiro de 2001 (arts. 7.º, n.º 8, e 8.º DL 183/2000). A solução legal é, pois, a aplicação imediata da lei nova aos processos pendentes, desde que a prova seja neles requerida ou ordenada após 1 de Janeiro de 2001.

Recorde-se que as provas podem ser requeridas pelas partes na audiência preliminar (art. 508.º-A, n.º 2, al. a)) ou, se a não houver, após a notificação realizada pela secretaria para esse efeito específico (art. 512.º, n.º 1) e que o tribunal também possui poderes probatórios próprios (cfr., por exemplo, arts. 552.º, n.º 1, 589.º, n.º 2, e 645.º, n.º 1). Isto significa que, nos processos pendentes em 1 de Janeiro de 2001, é possível a coexistência do regime antigo e do regime novo sobre a produção da prova pericial, testemunhal e por confissão da parte.

## **IV. Liquidação da taxa de justiça**

### **1. Liquidação prévia pela parte**

#### **1.1. Apresentação do regime**

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 183/2000 afirma-se que se desoneram “as secretarias das tarefas de liquidação, emissão de guias e contabilidade da taxa de justiça inicial e subsequente ao longo do processo, as quais serão da responsabilidade do interessado, limitando-se aquelas a verificar a junção do documento comprovativo do pagamento ou da sua isenção, sendo o processo contado a final, altura em que serão igualmente corrigidos eventuais erros”. Assim, constitui intenção expressa do legislador que a liquidação da taxa de justiça passe a pertencer exclusivamente à parte, o que foi concretizado com as alterações introduzidas no Código das Custas Judiciais pelo Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15/12, e com o disposto na Portaria n.º 1178-B/2000, de 15/12.

## 1.2. Concretização do regime

O art. 150.º, n.º 4, estabelece uma importante medida susceptível de diminuir o trabalho das secretarias judiciais, ao determinar que, quando a prática de um acto processual exija o pagamento de taxa de justiça inicial ou subsequente (cfr. arts. 23.º a 28.º CCJ), deve ser apresentado o documento comprovativo do seu prévio pagamento ou da concessão do benefício de apoio judiciário, salvo se, neste último caso, aquele documento já tiver sido apresentado em juízo. Isto é: excepto se a parte beneficiar de apoio judiciário, incumbe-lhe liquidar previamente a taxa de justiça e apresentar em juízo o respectivo documento comprovativo, pelo que as secretarias ficam dispensadas da emissão de quaisquer guias (cfr. n.º 1 P 1178-B/2000).

Concretizando a regra constante do art. 150.º, n.º 4, o art. 467.º, n.º 3, estabelece que o autor deve apresentar com a petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça inicial ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total ou parcial do mesmo (cfr. também art. 31.º, n.º 2, L 30-E/2000). Exceptua-se a hipótese prevista no art. 467.º, n.º 4, que, segundo parece, se resume à hipótese em que o autor está a aguardar a decisão sobre a concessão do benefício de apoio judiciário: nesta eventualidade, aquela parte deve juntar apenas o documento comprovativo da apresentação do pedido de apoio judiciário (no serviço de segurança social da área da residência do requerente: art. 21.º, n.º 1, L 30-E/2000). O art. 25.º, n.º 2, L 30-E/2000 acrescenta às situações previstas no art. 467.º, n.º 4, aquela em que está pendente recurso da decisão relativa à concessão de apoio judiciário: também nesta hipótese, a parte deve juntar à petição inicial o documento comprovativo da apresentação do respectivo pedido de apoio judiciário.

Em todo o caso, a interpretação do art. 467.º, n.º 4, permite algumas dúvidas. Suponha-se que, por exemplo, faltam dez dias para o termo do prazo de caducidade do direito de acção; o sentido daquele preceito não é seguramente o de impedir que o autor que requereu o apoio judiciário proponha a acção nesse momento, isto é, não é certamente o de só permitir essa propositura quando faltarem menos de cinco dias para se completar o prazo de caducidade. Portanto, não é apenas quando faltarem menos de cinco dias para o

termo do prazo de caducidade que existe a obrigação de juntar o documento que comprova a apresentação do pedido de apoio judiciário. O mesmo se diga, *mutatis mutandis*, quando não se verificarem as outras condições previstas no art. 467.º, n.º 4, ou seja, quando o procedimento não tenha carácter urgente ou quando não for requerida a citação urgente.

### **1.3. Autoliquidação da taxa**

De acordo com o disposto no art. 23.º CCJ, a taxa de justiça inicial é autoliquidada nos termos de uma tabela aprovada pelo art. 2.º DL 320-B/2000. Segundo os montantes fixados na referida tabela, a taxa de justiça inicial vai de  $\frac{1}{2}$  UC, nas acções, incidentes ou recursos de valor até 750.000\$00, até 8 UC, nas acções incidentes ou recursos de valor superior a 30.000.001\$00 (sobre a irrelevantia de um valor superior a 40.000.000\$00 para o cálculo da taxa de justiça, cfr. art. 27.º CCJ). O mesmo regime vale para a taxa de justiça subsequente: também esta é autoliquidada pela parte, que deve liquidar os mesmos montantes da taxa inicial (art. 25.º CCJ).

O pagamento prévio da taxa de justiça inicial e o pagamento da taxa de justiça subsequente são efectuados directamente na Caixa Geral de Depósitos ou através de sistema electrónico, sendo o pagamento realizado, neste caso, a favor do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial do Ministério da Justiça (art. 124.º, n.º 1, CCJ). Os talões ou recibos emitidos através do sistema electrónico ou fornecidos pela Caixa Geral de Depósitos constituem prova do pagamento antecipado da taxa de justiça (n.º 3 P 1178-B/2000), desde que esteja legível e seja apresentado em prazo (n.º 5 P 1178-B/2000).

## **2. Documento comprovativo**

### **2.1. Momento da entrega**

a) O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial deve ser entregue ou remetido ao tribunal em conjunto

com a apresentação das seguintes peças: — petição ou requerimento do autor, exequente ou requerente (art. 24.º, n.º 1, al. *a*), CCJ); — oposição do réu ou do requerido (art. 24.º, n.º 1, al. *b*), CCJ); — alegações e contra-alegações de recurso e, nos casos de subida diferida, alegações no recurso que motivou a subida ou declaração no interesse da subida (art. 24.º, n.º 1, al. *c*), CCJ); — reclamação do despacho de não admissão ou retenção do recurso (art. 24.º, n.º 1, al. *d*), CCJ).

O documento que comprova o pagamento da taxa de justiça subsequente deve ser entregue ou remetido ao tribunal no prazo de dez dias a contar: — da notificação para a audiência preliminar ou para a audiência final, para exame e alegação, para a produção da prova ou, nos casos em que esse regime se revele impraticável, da notificação do despacho judicial emitido para o efeito (art. 26.º, n.º 1, al. *a*), CCJ); — nos recursos, da notificação do despacho que mande inscrever o processo em tabela ou do despacho do relator para o efeito, no caso de decisão liminar do objecto do recurso (art. 26.º, n.º 1, al. *b*), CCJ).

*b*) O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça perde a sua validade nos sessenta dias posteriores à data da sua emissão, salvo se tiver sido apresentado em juízo (arts. 24.º, n.º 3, e 26.º, n.º 2, CCJ). A parte que não tiver utilizado esse documento possui seis meses, a contar da sua emissão, para requerer o reembolso da quantia despendida (arts. 24.º, n.º 3, e 26.º, n.º 2, CCJ; cfr. também n.º 7 P 1178-B/2000).

## 2.2. Falta da entrega

Sobre as consequências da não apresentação do documento comprovativo da prévia liquidação da taxa de justiça, importa distinguir consoante o acto praticado seja a entrega da petição inicial ou qualquer outro. Se o autor, que não goza de apoio judiciário, não apresentar o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça inicial, a secretaria recusa o recebimento da petição inicial (art. 474.º, al. *f*)), embora essa parte possa entregar, sem qualquer prejuízo para a interrupção da prescrição, outra petição

inicial ou apresentar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça no prazo de dez dias a contar da recusa de recebimento da petição ou da notificação da decisão judicial que a haja confirmado (art. 476.º).

Quanto à generalidade dos actos processuais, a falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça no prazo de dez dias a contar da prática dos actos processuais previstos no art. 24.º, n.º 1, CCJ ou dos incidentes ou das notificações referidas no art. 26.º, n.º 1, CCJ implica que a secretaria deve notificar o interessado para, em cinco dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante, mas nunca inferior a 1 UC, nem superior a 5 UC (art. 28.º CCJ).

Se o autor tiver requerido o apoio judiciário e este tiver sido recusado, essa parte deve efectuar o pagamento da taxa de justiça inicial no prazo de dez dias a contar da data da notificação da decisão que tenha indeferido aquele pedido (art. 467.º, n.º 5 1.ª parte; art. 25.º, n.º 3, L 30-E/2000). Se isso não for feito, a petição inicial é desentranhada, salvo se o réu já tiver sido citado (art. 467.º, n.º 5 2.ª parte), hipótese na qual há que aplicar o regime constante do art. 28.º CCJ: o autor é notificado pela secretaria para, em cinco dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante, embora nunca inferior a 1 UC, nem superior a 5 UC.

### 3. Aplicação no tempo

Segundo o disposto no art. 4.º, n.º 1, DL 320-B/2000, as alterações ao Código das Custas Judiciais entram em vigor em 1 de Janeiro de 2001, mas o regime de autoliquidação da taxa de justiça só é aplicável aos processos judiciais que dêem entrada nos tribunais a partir daquela data. No entanto, quanto às petições iniciais ou requerimentos que sejam entregues entre 22 e 31 de Dezembro de 2000, o pagamento da taxa de justiça inicial deve ser efectuado pela parte no prazo de dez dias a contar da distribuição do processo (art. 4.º, n.º 2, DL 320-B/2000). No que respeita à taxa subsequente, volta a aplicar-se a estes processos, segundo parece, o regime agora revogado.

### § 3.º

## Realização da audiência final

### I. Generalidades

São várias as novidades introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2000 no que se refere à audiência final e, em especial, ao tribunal perante o qual ela decorre, à sua gravação e ao seu adiamento. Além disso, há também que considerar o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 184/2000 quanto à marcação das audiências finais.

### II. Marcação da audiência

#### 1. Novo regime

O art. 1.º DL 184/2000 estabelece que “a marcação das audiências de discussão e julgamento não pode ser feita com uma antecedência superior a três meses, e para cada dia só podem ser marcadas as audiências que efectivamente o tribunal tenha disponibilidade de realizar”. Só a proliferação de situações anómalas nos nossos tribunais pode justificar esta insólita disposição.

No âmbito do processo civil, este preceito só é aplicável — teoricamente, deve frisar-se — ao processo ordinário, porque, no processo sumário e sumaríssimo, a audiência de discussão e julgamento tem um prazo de marcação inferior a três meses (cfr. arts. 791.º, n.º 1, e 795.º, n.º 2). Quanto ao processo ordinário, deve ainda referir-se que, para respeitar o prazo de três meses quando, “ponderada a duração provável das diligências de instrução a realizar” (cfr. art. 512.º, n.º 2), se mostrar que elas não podem ser efectuadas naquele prazo, a audiência só deve ser marcada quando já for previsível que essas diligências estarão prontas em menos de três meses.

#### 2. Aplicação no tempo

O novo regime sobre a marcação da audiência de discussão e julgamento entrou em vigor em 11 de Agosto de 2000 (art. 3.º

DL 184/2000). No entanto, não são afectados os despachos de marcação de audiências que tenham sido proferidos antes desta data (art. 2.º DL 184/2000), pelo que se mantêm inalteradas as marcações realizadas até 11 de Agosto de 2000.

### III. Competência funcional

#### 1. Determinação da competência

A competência funcional para o julgamento da matéria de facto no processo ordinário sofreu uma importante alteração: a regra é agora a de que a discussão e o julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo apenas quando ambas as partes assim o requeiram (art. 646.º, n.º 1). Segundo o novo regime, a intervenção do tribunal colectivo na audiência de discussão e julgamento do processo ordinário só se verifica quando ambas as partes a tenham requerido, pelo que basta a inacção de uma delas para que, mesmo nesse processo, a discussão e o julgamento sejam feitos por um tribunal singular.

Esta solução culmina uma longa evolução legislativa, que tem interesse recordar: — no Código de Processo Civil de 1939, a audiência de discussão e julgamento decorria, no processo ordinário, perante o tribunal colectivo (art. 647.º) e, no processo sumário, perante o tribunal singular (art. 791.º); — no Código de Processo Civil de 1961, manteve-se a intervenção do tribunal colectivo na audiência final do processo ordinário (art. 646.º, n.º 1), mas, no processo sumário, a discussão e julgamento da causa passaram a decorrer perante um tribunal singular quando a causa não admitisse recurso ordinário ou as partes declarassem que prescindiam da intervenção do tribunal colectivo (art. 791.º, n.º 1); — a Reforma de 1995/1996 deixou inalterado este regime, mas com a redacção dada ao art. 791.º pelo art. 133.º, n.º 1, L 3/99, de 13/1, a instrução, a discussão e o julgamento do processo sumário passaram a incumbir sempre ao tribunal singular; — o art. 1.º DL 375-A/99, de 20/9, deu nova redacção ao art. 646.º, n.º 1, determinando que, no processo ordinário, a discussão e o julgamento da causa fossem feitos com a intervenção do tribunal colectivo apenas quando alguma das

partes a tivesse requerido; — finalmente, o art. 646.º, n.º 1, na redacção do art. 1.º DL 183/2000, estabelece que a intervenção do tribunal colectivo na audiência final do processo ordinário só se verifica quando ambas as partes a tenham solicitado.

Ainda assim, mesmo que ambas as partes tenham requerido, de acordo com o disposto no art. 646.º, n.º 1, a intervenção do tribunal colectivo na audiência de discussão e julgamento, a intervenção daquele tribunal nunca é admissível, entre outras situações, nas acções não contestadas em que se verifique uma das causas da inoperância da revelia estabelecidas no art. 485.º, als. *b*), *c*) e *d*) (art. 646.º, n.º 2, na redacção do art. 1.º DL 375-A/99, de 20/9). Também nestes casos deixou de ser possível que as partes requeiram a intervenção do tribunal colectivo, pelo que a audiência final dos processos ordinários em que se verifique uma das referidas hipóteses de revelia inoperante decorre sempre perante um tribunal singular.

## 2. Apreciação crítica

A tendencial composição singular do tribunal perante o qual se realiza a audiência final é compensada — se assim se pode dizer — pela possibilidade de gravação dessa audiência, dado que a intervenção do tribunal colectivo só é incompatível com a gravação da audiência quando esta for solicitada por qualquer das partes (cfr. art. 646.º, n.º 2, al. *c*)). Talvez se possa lamentar que a intervenção do tribunal singular na audiência final não implique necessariamente a gravação dessa audiência e que, mesmo nessa hipótese, esta gravação continue dependente, nos termos do art. 522.º-B, do requerimento de qualquer das partes. É assim aconselhável que qualquer das partes que não pretenda a constituição do tribunal colectivo requeira aquela gravação, porque, de outro modo, a audiência decorrerá perante um tribunal singular e, salvo se o tribunal decidir oficiosamente em sentido diverso (cfr. art. 522.º-B), sem qualquer gravação.

O novo regime sobre a intervenção do tribunal singular na audiência de discussão e julgamento (segundo o qual, recorde-se, essa intervenção pressupõe o acordo de ambas as partes: cfr. art. 646.º, n.º 1) levanta alguns problemas no que se refere à sua conjugação com a actual organização judiciária. Esta organização

compreende, como tribunais de 1.ª instância de competência específica, as varas cíveis, os juízos cíveis e os juízos de pequena instância cível (arts. 96.º, n.º 1, al. a), 99.º e 101.º L 3/99). As varas cíveis são tribunais colectivos (cfr. art. 105.º, n.º 3, L 3/99) que têm competência para a preparação e o julgamento das acções declarativas cíveis de valor superior à alçada do tribunal da Relação em que a lei preveja a intervenção do tribunal colectivo (art. 97.º, n.º 1, al. a), L 3/99).

Assim, como a lei prevê a intervenção do tribunal colectivo, ainda que condicionada à solicitação de ambas as partes, nos processos ordinários (cfr. art. 646.º, n.º 1), estes processos cabem na competência das varas cíveis. Porém, importa reflectir sobre se se justifica impor a propositura desses processos num tribunal colectivo quando a intervenção deste se verifica apenas na fase de discussão e julgamento e, acima de tudo, quando a lei passou a tornar essa intervenção dependente da vontade de ambas as partes manifestada durante a tramitação da causa. Acresce ainda que, em termos práticos, esse acordo é pouco provável, dado que ele implica que as partes tenham de prescindir da gravação da audiência final (cfr. art. 646.º, n.º 2, al. c)), o que significa que muitos processos ordinários vão decorrer perante um tribunal colectivo sem que este alguma vez se chegue a constituir.

### 3. Aplicação no tempo

O novo regime sobre a intervenção do tribunal colectivo na audiência final do processo ordinário só é aplicável às causas pendentes em 1 de Janeiro de 2001 nas quais ainda não se tenha iniciado o prazo para requerer a intervenção do tribunal colectivo (arts. 7.º, n.º 6, e 8.º DL 183/2000). Essa intervenção deve ser pedida — agora por ambas as partes (art. 646.º, n.º 1) — durante a audiência preliminar (art. 508.º-A, n.º 2, al. c)) ou, se esta não se realizar, no prazo de quinze dias a contar da notificação da secretaria para o efeito (art. 512.º, n.º 1).

Nos processos que estejam pendentes em 1 de Janeiro de 2001 e nos quais já tenha sido requerida a intervenção do tribunal colectivo, as partes podem acordar na realização da audiência por um tribunal singular, devendo informar o respectivo tribunal até, pelo

menos, trinta dias antes da data marcada para a sua realização (art. 7.º, n.º 7, DL 183/2000). Portanto, mesmo que a intervenção do tribunal colectivo, segundo o regime agora revogado (cfr. art. 646.º, n.º 1, na redacção do Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20/9), só tivesse sido pedida por uma das partes, é necessário (o que, aliás, talvez não seja muito lógico) que ambas acordem em prescindir dessa intervenção.

## IV. Gravação da audiência

### 1. Realização da gravação

#### 1.1. Disponibilidade e officiosidade

a) A nova redacção do art. 522.º-B, relativo à gravação das audiências finais, limita-se a acrescentar, ao que nele já se previa, que essas audiências são gravadas nos casos especialmente previstos na lei. Encontram-se exemplos dessas situações nos novos arts. 629.º, n.º 2, e 651.º, n.ºs 2 e 5.

Do disposto no art. 522.º-B decorre que a gravação da audiência final pode ser requerida por qualquer das partes (cfr. arts. 508.º-A, n.º 2, al. c), e 512.º, n.º 1) ou ordenada officiosamente pelo tribunal, singular ou colectivo. Assim, da conjugação do art. 522.º-B com o estabelecido no art. 646.º, n.º 2, al. c), resulta que, se alguma das partes requerer a gravação da audiência final, não se verifica a intervenção do tribunal colectivo, excepto se esta for ordenada officiosamente por aquele tribunal.

Como, no processo ordinário, o tribunal colectivo só intervém se houver acordo de ambas as partes (cfr. art. 646.º, n.º 1) e como basta que alguma destas requeira a gravação da audiência final para que essa intervenção não seja admissível (cfr. art. 646.º, n.º 2, al. c)), isto traduz-se em que, na realidade, tem de haver um duplo acordo das partes: acordo em solicitar a intervenção do tribunal colectivo e acordo em não requerer a gravação da audiência final. Dito de outro modo, o requerimento de gravação da audiência final por qualquer das partes desfaz o eventual acordo que tenha existido quanto à intervenção do tribunal colectivo.

b) O art. 7.º, n.º 7, DL 183/2000 permite que, nos processos pendentes em que já tenha sido requerida a intervenção do tribunal colectivo, as partes possam acordar na realização da audiência final perante um tribunal singular. Se isso suceder, qualquer das partes deve poder requerer a gravação da audiência final, mesmo que tal seja solicitado fora dos momentos indicados na lei (cfr. arts. 508.º-A, n.º 2, al. c), e 512.º, n.º 1).

## 1.2. Procedimento

Igualmente importante é o que se dispõe no novo art. 522.º-C, n.º 2: sempre que se realize o registo áudio ou vídeo da audiência, deve ser assinalado na respectiva acta o início e o termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento. Esta medida destina-se a permitir uma mais fácil localização do depoimento, informação ou esclarecimento na fita gravada, nomeadamente em caso de recurso da decisão da matéria de facto (cfr. art. 690.º-A, n.ºs 2 e 3).

## 2. Recurso da decisão

### 2.1. Explicação do regime

O Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12, introduziu o art. 690.º-A, no qual se previu que, sendo interposto recurso da decisão proferida sobre a matéria de facto, o recorrente devia especificar os concretos meios probatórios que impõem uma decisão diversa da recorrida (n.º 1, al. b)) e proceder à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação que pretendia utilizar (n.º 2). Este ónus de transcrição foi agora abandonado, pois que, no novo sistema, o recorrente tem apenas o ónus de indicar os depoimentos em que se funda, por referência ao assinalado na acta sobre o início e o termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento (art. 690.º-A, n.º 2; cfr. art. 522.º-C, n.º 2). O mesmo ónus recai sobre a parte recorrida (art. 690.º-A, n.º 3).

Esta alteração traduz-se numa importante modificação na reapreciação da decisão recorrida pelo tribunal de recurso. Segundo o disposto no novo art. 690.º-A, n.º 5 1.ª parte, este tribunal procede

à audição ou visualização dos depoimentos indicados pelas partes, o que lhe permite beneficiar das vantagens da imediação. Admite-se, no entanto, que o relator possa considerar necessária a transcrição dos depoimentos, a qual será realizada por entidades externas para tanto contratadas pelo tribunal (art. 690.º-A, n.º 5 2.ª parte).

## 2.2. Extensão do regime

Embora a lei nada esclareça, deve entender-se que este regime é igualmente aplicável, por analogia, aos registos fonográficos exibidos na audiência final (art. 652.º, n.º 3, al. b)). Também estes, em caso de recurso, não têm de ser transcritos.

## V. Adiamento da audiência

### 1. Generalidades

O adiamento das audiências finais é uma das principais causas da morosidade da justiça. As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2000 no Código de Processo Civil pretendem restringir os casos de adiamento dessas audiências, para que — como se diz no preâmbulo daquele diploma — “deixe de ser prática corrente o adiamento da primeira marcação”.

### 2. Processo ordinário

#### 2.1. Não constituição do tribunal colectivo

A audiência final é adiada se não for possível constituir o tribunal colectivo e se, além disso, nenhuma das partes prescindir do julgamento pelo mesmo (art. 651.º, n.º 1, al. a)). Como a intervenção do tribunal colectivo pressupõe que ambas as partes o tenham requerido (cfr. art. 646.º, n.º 1), basta que uma delas prescinda da sua intervenção para que a audiência final não seja adiada pela impossibilidade de constituição desse tribunal.

Quando a audiência final decorre perante um juiz singular, qualquer das partes pode requerer a sua gravação (art. 646.º, n.º 2,

al. c); cfr. art. 522.º-B). Assim, foi necessário prever que a parte possa solicitar a gravação da audiência logo que esta se realize perante um tribunal singular pela impossibilidade de constituição de um tribunal colectivo e pela circunstância de qualquer das partes ter prescindido da intervenção deste: é o que consta do art. 651.º, n.º 2.

## 2.2. Documento superveniente

A audiência final é adiada quando seja apresentado documento que não tenha sido oferecido anteriormente e que a parte contrária não possa examinar de imediato, mesmo com a suspensão dos trabalhos por algum tempo, e o tribunal entenda que há grave inconveniente em que a audiência prossiga sem a resposta sobre o documento (art. 651.º, n.º 1, al. b)). Se o tribunal assim não entender, a audiência inicia-se com a produção das provas que puderem de imediato produzir-se e é interrompida antes de iniciados os debates, designando-se logo dia para a sua continuação após o decurso do tempo necessário para o exame do documento, que não pode exceder dez dias (art. 651.º, n.º 4).

## 2.3. Falta de testemunhas e mandatários

a) Em comparação com o regime anterior, deixam, em regra, de ser causas de adiamento da audiência final: — a falta de alguma testemunha (art. 629.º, n.ºs 2 e 3; cfr. *supra*, § 2.º III. 3.2. b)); — a falta de advogado de qualquer das partes quando a marcação tenha sido realizada através de acordo do juiz com os mandatários (art. 651.º, n.º 1, al. c)), excepto se o advogado tiver comunicado a impossibilidade da sua comparência (art. 651.º, n.º 1, al. d)).

Deste regime decorre que a falta de comparência do advogado é sempre motivo de adiamento da audiência quando esta tenha sido marcada sem o seu prévio consentimento e que, ainda que tenha havido acordo do mandatário, a audiência é adiada se este comunicar a sua impossibilidade de comparência. Isto significa, em termos práticos, que, para que não continuem a verificar-se casos de adiamento das audiências decorrentes da falta de mandatários, é indispensável que o tribunal procure obter o acordo destes quanto

à data da sua realização e pratique, na medida do possível, um controlo efectivo sobre as causas que impossibilitam a comparência do mandatário.

b) Se a audiência tiver sido marcada numa data a que o mandatário tenha dado o seu acordo ou se, nesse mesmo caso, este faltar sem ter comunicado previamente a impossibilidade da sua comparência, não se adia a realização daquela audiência e procede-se à gravação dos depoimentos das testemunhas presentes, podendo o advogado faltoso requerer, após a audição do registo do depoimento, nova inquirição (art. 651.º, n.º 5 1.ª parte). Esta faculdade não é concedida ao mandatário — estabelece o art. 651.º, n.º 5 2.ª parte — “se a sua falta for injustificada, ou se tendo havido marcação da audiência por acordo, não tenha (*sic*) sido dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 155.º”.

Só atendendo ao disposto no art. 651.º, n.º 5 2.ª parte, se compreende o verdadeiro sentido do estabelecido no art. 651.º, n.º 1, al. c). Na verdade, do art. 651.º, n.º 1, al. c), parece resultar que a audiência é sempre adiada quando o mandatário falte a uma audiência que tenha sido marcada sem o seu acordo, mas o art. 651.º, n.º 5 2.ª parte, mostra que a faculdade de requerer uma nova inquirição de testemunhas pressupõe que a falta do mandatário a essa mesma audiência tenha sido justificada. Compreende-se que assim seja, porque da circunstância de a audiência ter sido marcada sem o acordo do mandatário não decorre que ele possa faltar sem motivo justificado: a tal se opõe, entre outras razões, o importante princípio da cooperação consagrado no art. 266.º, n.º 1.

### 3. Processo sumário e sumaríssimo

As causas de adiamento da audiência final previstas no art. 651.º, n.º 1, são igualmente aplicáveis ao processo sumário (cfr. art. 463.º, n.º 1 2.ª parte), não esquecendo, todavia, as especialidades constantes do art. 790.º, n.º 2. Em processo sumaríssimo, a falta de qualquer das partes ou dos seus mandatários, ainda que justificada, não é motivo de adiamento da audiência (art. 796.º, n.º 2), mas mantém-se a possibilidade do adiamento se

for apresentado um documento superveniente (arts. 464.º 2.ª parte, 463.º, n.º 1 2.ª parte, e 651.º, n.º 1, al. b)).

#### **4. Aplicação no tempo**

O novo regime sobre as causas de adiamento das audiências é aplicável às acções pendentes em 1 de Janeiro de 2001 (arts. 7.º, n.º 9, e 8.º DL 183/2000). Há, no entanto, que considerar que o novo art. 646.º, n.º 1, só é aplicável às causas em que ainda não se tenha iniciado o prazo para requerer a intervenção do tribunal colectivo (art. 7.º, n.º 6, DL 183/2000), pelo que, quando a intervenção deste tenha sido solicitada por uma das partes de acordo com o disposto no art. 646.º, n.º 1, na versão do Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20/9, a causa de adiamento prevista no art. 651.º, n.º 1, al. a), só está preenchida se a parte que prescinde do tribunal colectivo for aquela que o tiver solicitado e, no caso de ambas as partes o terem requerido, se ambas dele prescindirem.

### **§ 4.º**

## **Comunicação dos actos processuais**

### **I. Enquadramento geral**

A citação do demandado ou do executado tornou-se uma das principais causas da morosidade processual, pois que, perante a frustração da citação por via postal registada, havia que proceder à citação por contacto pessoal do funcionário judicial com o citando (art. 239.º, n.º 1, redacção revogada). A escassez dos meios disponíveis para a realização desta citação e a dificuldade de encontrar o citando na morada indicada aconselhavam uma reformulação do regime legal.

Foi o que se procurou realizar através das inovações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, que podem ser resumidas nas seguintes asserções: a citação deve ser realizada, em regra, através da entrega ao citando de uma carta registada com aviso de recepção (arts. 233.º, n.º 2, al. a), e 236.º, n.º 1); admite-se, no entanto, a citação por via postal simples nas acções destinadas a exigir o

cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos escritos (arts. 233.º, n.º 2, al. b), e 236.º-A, n.º 1), bem como quando se tenha frustrado a citação através de carta registada com aviso de recepção e a residência, o local de trabalho, a sede ou o local onde funciona normalmente a administração do citando sejam confirmados nas bases de dados de alguns serviços públicos (arts. 233.º, n.º 2, al. b), e 238.º).

## II. Regime da citação

### 1. Generalidades

A citação pode ser pessoal ou edital (art. 233.º, n.º 1), admitindo-se ainda a citação promovida pelo mandatário judicial (arts. 233.º, n.º 3, 245.º e 246.º). A citação pessoal é feita através de um destes meios: — entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção, nos casos de citação por via postal registada (art. 233.º, n.º 2, al. a); cfr. arts. 236.º e 237.º); — depósito da carta na caixa do correio do citando, nos casos de citação por via postal simples (art. 233.º, n.º 2, al. b); cfr. arts. 236.º-A e 238.º); — contacto pessoal do funcionário judicial com o citando (art. 233.º, n.º 2, al. c); cfr. arts. 239.º e 240.º).

A citação edital é utilizada em duas situações: — quando o citando se encontra em parte incerta (citação edital por incerteza do lugar: art. 233.º, n.º 6 1.ª parte; cfr. arts. 244.º e 248.º); — quando sejam incertas as pessoas a citar (citação edital por incerteza das pessoas: art. 233.º, n.º 6 2.ª parte; cfr. art. 251.º).

### 2. Citação por carta registada

A citação por carta registada, prevista nos arts. 236.º e 237.º, não sofreu, com excepção de um pequeno ajustamento formal no art. 237.º *in fine*, qualquer modificação. Aproveitou-se para especificar que a citação postal registada se considera realizada no dia em que se mostrar assinado o aviso de recepção e que ela se tem por efectuada na própria pessoa do citando, mesmo quando esse

aviso haja sido assinado por terceiro, presumindo-se, salvo demonstração em contrário, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário (art. 238.º-A, n.º 1). Apesar do silêncio da lei, o mesmo deve valer para a citação da pessoa colectiva ou sociedade nos termos previstos no art. 237.º.

Quer isto dizer que se presume que a citação atingiu o seu objectivo — que é o de comunicar ao citando a propositura da acção (cfr. art. 228.º, n.º 1 1.ª parte) —, mas este pode provar que não recebeu a citação que lhe era destinada. Trata-se, pois, de uma presunção *iuris tantum* (cfr. art. 350.º, n.º 2, CC), embora se deva ter presente que a prova desse facto negativo é certamente muito difícil.

### 3. Citação por carta simples

#### 3.1. Obrigações pecuniárias

a) A citação realiza-se por via postal simples nas acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos escritos (art. 236.º-A, n.º 1 1.ª parte), isto é, nas acções em que alguém pretende obter a condenação do devedor no pagamento de uma dívida pecuniária documentada num contrato escrito. A carta é dirigida ao citando e endereçada para o domicílio ou sede que tenha sido inscrito naquele contrato, excepto se a parte tiver expressamente convencionado um outro local onde se deva considerar domiciliada ou sediada para efeitos de citação em caso de litígio (art. 236.º-A, n.º 1 2.ª parte).

Importa procurar esclarecer o âmbito deste regime. Ele é aplicável, segundo o disposto no art. 236.º-A, n.º 1, às “acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos reduzidos a escrito”, o que significa que ele não pode ser aplicado nem quando a acção não decorra entre as partes do contrato (como sucede, por exemplo, se, numa acção relativa a um acidente de viação, é demandada uma empresa seguradora para pagamento da indemnização devida ao lesado), nem quando a acção comporte outros pedidos além da condenação no cumprimento da obrigação pecuniária. Essa forma de citação também não é aplicável nos procedimentos cautelares, mesmo naqueles que respeitem a acções para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos escritos. Os interes-

ses do requerido num arresto — que é a providência cautelar destinada a evitar a perda da garantia patrimonial das obrigações pecuniárias (cfr. art. 406.º, n.º 1) — não parecem ficar suficientemente acautelados com uma mera citação por carta simples.

A citação por carta simples também não pode ser utilizada nas acções executivas para pagamento de quantia certa baseadas num título negocial, porque, ainda que se entendesse que estas execuções caberiam, em termos literais, nas “acções para cumprimento de obrigações pecuniárias”, os interesses do executado não seriam suficientemente protegidos através da citação por carta simples, tanto mais que, nos termos do art. 236.º-A, n.º 1, esta seria a primeira e única forma de citação utilizada.

Em termos práticos, esta citação através de carta simples é primordialmente empregue nas acções em que as empresas fornecedoras de bens a crédito e as empresas prestadoras de determinados serviços (como, por exemplo, instituições bancárias e empresas de telecomunicações e de fornecimento de água, gás e electricidade) demandam os seus clientes. Deve, porém, ter-se presente que essa citação será igualmente utilizada em todas as acções nas quais seja pedido o cumprimento de uma obrigação pecuniária baseada num contrato, mesmo que o demandado seja uma empresa fornecedora de bens ou serviços ou mesmo que o contrato não seja de execução continuada.

Deve ainda observar-se que este novo regime de citação para as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos escritos também é aplicável à acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, bem como ao processo de injunção (ambos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1/9, alterado pelo Decreto-Lei n.º 383/99, de 23/9). É isso que justifica as modificações que agora foram introduzidas no regime daquela acção e deste processo de injunção pelo art. 4.º DL 183/2000.

b) Para assegurar que qualquer das partes cumpre o dever de comunicar à contraparte a mudança do seu domicílio ou sede, o art. 236.º-A, n.º 2, estabelece que é inoponível ao autor da acção qualquer alteração do domicílio ou sede indicados ou convencionados no contrato celebrado entre as partes, salvo se o interessado

tiver notificado a sua contraparte, mediante carta registada com aviso de recepção, nos trinta dias subsequentes à alteração. Este regime legal não é muito feliz, porque não tem sentido tornar para sempre inoponível à contraparte a mudança de domicílio ou sede que seja comunicada com desrespeito desse prazo.

Se a notificação de mudança de domicílio ou sede tiver sido recebida depois da propositura da acção, o autor deve dar conhecimento desse facto ao tribunal nos trinta dias subsequentes à recepção da comunicação (art. 236.º-A, n.º 3 1.ª parte); se o não fizer, o art. 236.º-A, n.º 3 2.ª parte, estabelece que essa parte pode ser considerada litigante de má fé (por violação do dever de cooperação, art. 456.º, n.º 2, al. c)), sem prejuízo de se poder verificar igualmente a falta de citação do réu (cfr. art. 195.º, al. e)).

Se a notificação do devedor tiver sido recebida durante a pendência da causa e o autor tiver cumprido o dever de comunicação ao tribunal imposto pelo art. 236.º-A, n.º 3, procede-se do seguinte modo: — se a citação ainda não tiver sido efectuada, ela será realizada mediante o envio de uma carta simples, dirigida ao citando e endereçada para o domicílio ou sede entretanto indicado pelo autor (art. 236.º-A, n.º 4, al. a)); — se a citação já tiver sido realizada e o citando não tiver intervindo no processo, o juiz ordena a repetição da citação através do envio de carta simples endereçada para o novo domicílio ou sede (art. 236.º-A, n.º 4, al. b)).

c) A realização da citação por via postal simples impõe a observância de alguns procedimentos, que importa referir brevemente. São eles os seguintes: — o funcionário judicial deve lavrar uma cota no processo, com a indicação expressa da data da expedição da carta simples ao citando e do domicílio ou sede para a qual foi enviada (art. 236.º-A, n.º 5; n.º 2 P 1178-A/2000); — o distribuidor do serviço postal procede ao depósito da carta na caixa de correio do citando e lavra uma declaração com indicação da data e confirmação do local exacto desse depósito, remetendo-a de imediato ao tribunal (art. 236.º-A, n.º 6; n.º 3 P 1178-A/2000); — se o depósito da carta na caixa de correio do citando for inviável em virtude das dimensões da carta, é deixado um aviso ao destinatário e a carta permanece durante oito dias num estabelecimento postal devidamente identificado (art. 236.º-A, n.º 7 2.ª parte; n.º 5 P 1178-A/2000); — se não for possível proceder ao depósito da

carta na caixa de correio do citando, o distribuidor do serviço postal deve lavrar uma nota do incidente, que deve datar e remeter ao tribunal (art. 236.º-A, n.º 7 1.ª parte; n.º 4 P 1178-A/2000).

Neste último caso, a secretaria procura confirmar a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do citando nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação: é a solução que se pode inferir do disposto art. 238.º, n.º 1, e que também decorre do estabelecido no art. 244.º, n.º 1. Se esses elementos não forem confirmados ou se naquelas bases de dados constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, deve ser expedida uma carta simples para cada um desses locais (art. 238.º, n.º 3).

d) Com o intuito de proteger e informar os consumidores, o art. 6.º DL 183/2000 estabelece que, até 30 de Novembro de 2000, as entidades prestadoras de serviços vinculadas a contratos de execução continuada (designadamente, instituições bancárias e financeiras, seguradoras e empresas de telecomunicações, de fornecimento de água, gás e electricidade) devem ter informado os seus clientes das novas regras sobre citação em caso de litígio emergente do contrato em que sejam partes e dado conhecimento desse facto aos respectivos entes reguladores.

### 3.2. Aplicação subsidiária

A citação por via postal simples também é utilizada quando se frustrar a citação por carta registada com aviso de recepção (art. 238.º, n.ºs 2 e 3). Para esse efeito, a secretaria do tribunal deve, officiosamente, procurar informar-se sobre a residência e o local de trabalho do citando ou, no caso das pessoas colectivas ou sociedades, sobre a sua sede ou o local onde funciona normalmente a sua administração, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação (art. 238.º, n.º 1).

Desta consulta pode resultar uma de duas situações. Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do citando, para a qual se endereçou a carta

registada com aviso de recepção, coincidir com o local constante de todos aqueles serviços, procede-se à citação por via postal simples, dirigida ao citando e endereçada para esse local (art. 238.º, n.º 2). Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do citando, para o qual se endereçou a carta registada com aviso de recepção, não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os referidos serviços ou se nestas constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, procede-se à citação por via postal simples para cada um desses locais (art. 238.º, n.º 3).

### 3.3. Data e valor da citação

a) O regime respeitante à data e ao valor da citação por via postal simples é algo complexo. São três as situações que devem ser consideradas: uma delas pode qualificada como normal e as outras duas são algo anómalas. Assim, começando pela situação normal, a citação efectuada nas acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos escritos e a citação, realizada em qualquer outra acção declarativa, por meio de uma única carta postal simples após a frustração da citação por carta registada consideram-se feitas no dia em que o distribuidor do serviço postal tiver depositado a carta na caixa postal do citando ou do endereço indicado nas bases de dados dos serviços consultados e tem-se por efectuada na pessoa do citando (art. 238.º-A, n.º 2).

No caso das situações anómalas, o valor da citação é o seguinte: — nas acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos escritos, a citação realizada através do aviso deixado ao destinatário e do depósito da carta em estabelecimento postal considera-se efectuada no oitavo dia posterior à data do aviso e é equiparada à citação pessoal, presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados (art. 238.º-A, n.º 3); — nas outras acções, a citação realizada através do envio de várias cartas para diferentes endereços considera-se feita no dia e no local em que o distribuidor do serviço postal tiver depositado a carta na caixa postal do último endereço para o qual foi remetida ou, se tiver sido necessário deixar um aviso por não ser possível proceder ao depósito da

carta na caixa do correio do citando, no oitavo dia posterior à data do aviso que for deixado no último dos locais para os quais foram remetidas as várias cartas, excepto se o réu acusar a recepção da carta num outro local (art. 238.º-A, n.º 3).

*b)* Quando o réu haja sido citado por via postal simples, é-lhe concedida uma dilação de trinta dias (art. 252.º-A, n.º 3). Esta dilação é concedida qualquer que seja a situação em que se recorreu à citação por carta simples, isto é, tanto no caso em que essa forma de citação é a regra, como na hipótese em que ela foi subsidiariamente utilizada.

### 3.4. Valoração crítica

*a)* Algumas opiniões emitidas sobre as inovações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2000 têm levantado dúvidas sobre a constitucionalidade da citação por via postal simples. Supõe-se que o problema surge porque se questiona a compatibilidade dessa forma de citação com a garantia do acesso aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos (art. 20.º, n.º 1, CRP). Sem pretender esgotar o tema e tendo presente que o Tribunal Constitucional será certamente chamado a pronunciar-se sobre ele (com certeza em fiscalização concreta e talvez em fiscalização abstracta), importa, ainda assim, deixar alinhavadas algumas reflexões sobre esta matéria.

*b)* Antes disso, há, no entanto, que aludir a algumas questões. Importa começar por verificar quais as consequências da revelia do réu que foi citado através de carta simples, dado que a avaliação dessa forma de citação é uma se essa revelia for operante e deve ser outra se ela for inoperante. Ora, sendo essa citação uma das modalidades da citação pessoal (cfr. art. 233.º, n.º 2, al. *b*)), nunca se preenche a excepção à revelia operante estabelecida no art. 485.º, al. *b*), pelo que a revelia do réu que foi citado através de carta simples é operante em todas as formas do processo comum (sobre a aplicação do art. 485.º, al. *b*), ao processo sumário e sumárrimo, cfr. arts. 463.º, n.º 1, e 464.º). Portanto, a revelia do réu

citado através de carta simples implica a confissão dos factos articulados pelo autor (art. 484.º, n.º 1).

Há ainda um outro aspecto a considerar para a avaliação crítica da citação através da via postal simples: trata-se de saber qual o valor que a lei atribui a essa citação. O regime legal permite, efectivamente, algumas dúvidas nesta matéria: o art. 238.º-A, n.º 2, diz que essa citação se tem “por efectuada na pessoa do citando” e o art. 238.º-A, n.º 3, estabelece que a citação é “equiparada à citação pessoal”. Perante estes enunciados, coloca-se a dúvida de saber se o citando pode demonstrar que não recebeu a citação, ou seja, há que averiguar se esses preceitos consagram uma presunção *iuris tantum* ou *iuris et de iure*.

Julga-se poder afirmar que a presunção de que o citando recebeu a citação realizada através de carta simples é uma presunção *iuris tantum*. Esta solução baseia-se em dois argumentos. O primeiro decorre do estabelecido no art. 195.º, al. e), quanto à falta de citação, pois que esse preceito permite que o destinatário da citação pessoal (como é o caso da citação pela via postal simples: cfr. art. 233.º, n.º 2, al. b)) demonstre que não chegou a ter conhecimento do acto, por facto que não lhe seja imputável. O outro argumento é retirado do disposto no art. 238.º-A, n.º 1: se, no caso da citação por carta registada com aviso de recepção assinado por terceiro, se admite a demonstração de que a carta não foi entregue ao destinatário, também a citação por carta simples, na qual não há qualquer contacto do funcionário dos correios com o citando, deve aceitar uma idêntica prova em contrário.

Posto isto, importa esclarecer que esta prova do contrário é uma verdadeira *probatio diabolica*, não só porque ela apresenta as dificuldades inerentes à demonstração de qualquer facto negativo, mas também porque o próprio facto negativo que é objecto da prova é, em si mesmo, de muito difícil demonstração. Assim, quando se tenha recorrido à citação pela via postal simples, o êxito do recurso extraordinário de revisão e dos embargos de executado baseados na falta de citação (cfr. arts. 771.º, al. f), e 813.º, al. d)) apresenta-se como bastante problemático.

c) Importa agora esboçar algumas reflexões sobre a citação por via postal simples. Esta forma de citação deve ser utilizada em

dois casos: nas acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos escritos (arts. 233.º, n.º 2, al. b), e 236.º-A, n.º 1) e quando se tenha frustrado a citação através de carta registada com aviso de recepção (arts. 233.º, n.º 2, al. b), e 238.º). Convém começar por ponderar a justificação desta dualidade de regimes.

Esta dualidade é, talvez, o primeiro aspecto que merece alguma censura no novo regime da citação. Convém chamar a atenção para o facto de que o regime da citação por via postal simples estabelecido nos arts. 233.º, n.º 2, al. b), e 236.º-A, n.º 1, só é aplicável quando o caso concreto não couber no regime, instituído pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1/9, relativo à acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias e ao processo de injunção, o que significa, em termos práticos, que ele será aplicado a acções cujo valor é superior à alçada do tribunal de 1.ª instância. Não é evidente a razão que leva a que, em acções de valor superior a essa alçada, se deva prescindir da citação através de carta registada com aviso de recepção e, acima de tudo, não é claro o que pode justificar o desvio à regra geral na matéria, que é o recurso à citação pela via postal simples apenas quando se frustrar a citação por carta registada com aviso de recepção e o domicílio ou a sede do citando sejam confirmados através de alguns serviços públicos (cfr. art. 238.º).

É claro que, na óptica do legislador, aquela dualidade não pode ser justificada com o argumento de que não faz sentido enviar uma carta simples para a mesma morada para onde se enviou previamente uma carta registada que não foi levantada, porque isso é exactamente o que pode acontecer quando, nos termos dos arts. 233.º, n.º 2, al. b), e 238.º, se recorre subsidiariamente à citação pela via postal simples. Em todo o caso, esta falta de coerência entre as soluções apresentadas, podendo, embora, ser censurável num plano de política legislativa, não parece justificar qualquer inconstitucionalidade em bloco do novo sistema da citação.

Quanto, em concreto, ao regime especial agora instituído para as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos escritos (cfr. art. 236.º-A, n.º 1), ele não parece levantar problemas de constitucionalidade, não só porque essas acções se situam na área patrimonial e contra-

tual, mas também porque as partes podem estipular um domicílio particular para determinados negócios (art. 84.º CC) e, portanto, podem estabelecer o domicílio electivo em que a parte deve ser citada. Nesta base, a análise da constitucionalidade da citação por via postal simples depende da confiança que merecerem os serviços de distribuição postal e da avaliação que se fizer das garantias que foram instituídas pelo legislador no art. 236.º-A, n.ºs 5 a 7, e nos n.ºs 2 a 5 P 1178-A/2000.

Refira-se, a propósito, que o facto de o recurso à citação por carta simples nas acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos reduzidos a escrito não suscitar eventualmente problemas de constitucionalidade não significa que a nova solução legal, quando analisada numa óptica de política legislativa, seja irrepreensível. Perante o regime instituído, permanece a dúvida sobre se, sem afectar a eficácia pretendida pelo legislador, as garantias do citando não poderiam ter sido mais reforçadas. Talvez se pudesse ter pensado em impor, antes da utilização da citação por via postal simples, uma prévia confirmação do domicílio ou sede do citando em determinadas bases de dados de serviços públicos, principalmente quando (como, aliás, acontece com frequência) o contrato já tenha sido celebrado há vários anos.

Bastante mais discutível — tanto nos objectivos de política legislativa, como no plano da constitucionalidade — é o recurso à citação por via postal simples quando se tenha frustrado a citação por carta registada, desde logo porque essa forma de citação pode ser utilizada em acções sobre direitos ou estados pessoais. É certo que, perante a ineficácia da citação por carta registada e as dificuldades suscitadas pela citação por contacto pessoal do funcionário judicial com o citando, não parecem perfilar-se muitas alternativas à utilização subsidiária da citação pela via postal simples e é também verdade que o art. 238.º, n.º 2, atribui ao citando as garantias estabelecidas no art. 236.º-A, n.ºs 5 a 7, e nos n.ºs 2 a 5 P 1178-A/2000. Contudo, ainda assim, talvez se pudesse ter pensado em soluções um pouco diferentes daquelas que foram consagradas no art. 238.º, como, por exemplo, o recurso à citação por carta registada com aviso de recepção, quando o domicílio, o local de trabalho, a sede ou o local onde funciona normalmente a administração do citando, para o qual foi enviada a primeira carta registada, não for confirmado nas bases de dados dos serviços públicos consultados.

#### 4. Citação mediante contacto pessoal

A citação mediante contacto pessoal do funcionário judicial com o citando é uma das modalidades da citação pessoal (cfr. art. 233.º, n.º 2, al. c)). Segundo o disposto no novo art. 239.º, n.º 1, esta forma de citação só deve ser usada quando ela se afigure ser o meio mais célere de a realizar. O funcionário que tiver apurado que o citando reside ou trabalha efectivamente no local a que se deslocou, mas que não tenha podido proceder à citação por não o encontrar, pode recorrer à citação com hora certa (art. 240.º, n.º 1).

#### 5. Citação edital

A citação edital é admissível quando o citando se encontra ausente em parte incerta ou quando sejam incertas as pessoas a citar (art. 233.º, n.º 6). O Decreto-Lei n.º 183/2000 contém algumas novidades no que respeita à citação pela incerteza do lugar. Assim, se o autor indicar o citando como ausente em parte incerta, a secretaria do tribunal deve obter, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação, a informação sobre a residência ou o local de trabalho do citando e só no caso de confirmar a inexistência de qualquer registo é que se procede à citação edital (art. 244.º, n.º 2 1.ª parte; estranhamente este preceito refere-se à sede e ao local onde funciona normalmente a administração do citando a propósito de ausentes em parte incerta). Na hipótese de ser obtida qualquer informação, procede-se à citação por via postal registada para o local ou locais referidos nessas bases de dados (art. 244.º, n.º 2 2.ª parte).

Se se tiver frustrado a citação por via postal, o citando só se considera ausente em parte incerta quando em nenhuma daquelas bases de dados for possível obter qualquer informação sobre a residência ou o local de trabalho do citando (art. 244.º, n.º 1). Isto vale tanto quando, tendo-se frustrado a citação por carta registada com aviso de recepção, a secretaria procurou confirmar a residência ou o local de trabalho do citando naquelas mesmas bases de dados (cfr. art. 238.º, n.º 1), como quando se frustrou a citação por carta simples por não ser possível proceder ao depósito da carta na caixa do correio (cfr. art. 236.º-A, n.º 7 1.ª parte).

## **6. Aplicação no tempo**

Em relação aos processos que se encontrem pendentes em 1 de Janeiro de 2001, a aplicação do novo regime sobre a citação rege-se pelos princípios seguintes: — se, nessa data, a citação do réu ou de terceiros ainda não tiver sido efectuada ou ordenada, aplica-se, nesses processos, o novo regime (art. 7.º, n.º 3, DL 183/2000); — se, nessa mesma data, a realização da citação já se encontrar em curso, continua a seguir-se, quanto a ela, a lei antiga, mas o novo regime é imediatamente aplicável se essa tentativa de citação se frustrar (art. 7.º, n.º 4, DL 183/2000). Assim, se, por exemplo, se frustrar a citação por carta registada, aplica-se a citação por carta simples segundo o estabelecido no art. 238.º ou, se a acção respeitar a uma obrigação pecuniária emergente de um contrato escrito, segundo o disposto no art. 236.º-A.

## **III. Regime das notificações**

### **1. Generalidades**

As notificações servem para chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto, sempre que, para estas finalidades, não deva ser empregue a citação (art. 228.º, n.º 2).

### **2. Notificações entre mandatários**

#### **2.1. Explicitação do regime**

Com a finalidade de “desonerar os tribunais da prática de actos de expediente que possam ser praticados pelas partes”, o Decreto-Lei n.º 183/2000 introduziu uma importante alteração no regime das notificações dos actos processuais. Assim, o novo art. 229.º-A, n.º 1, estabelece que, nos processos em que as partes tenham constituído mandatário judicial (seja porque o patrocínio judiciário é obrigatório, seja porque, sendo voluntário, a parte preferiu constituir mandatário), todos os articulados e requerimentos autónomos, que sejam apresentados após a notificação ao autor da contestação do réu, devem ser notificados pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte.

O âmbito de aplicação deste regime pode levantar algumas dúvidas. Importa começar por referir que a realização das notificações pelos mandatários judiciais não contende com a observância de quaisquer prazos nos quais os actos notificados devam ser praticados: estes prazos continuam a dever ser observados pelas partes e pelos seus mandatários. Trata-se apenas de notificar os actos que foram praticados no processo e não de substituir os autos por um processo paralelo que corre entre os mandatários das partes.

Também podem existir dúvidas sobre os actos que devem ser notificados pelo mandatário. Quanto aos articulados, ficam sujeitos ao novo regime de notificação entre mandatários judiciais a réplica e a tréplica e os articulados supervenientes. Quanto aos requerimentos, permanece a dúvida sobre o que se deva entender por “requerimentos autónomos”, mas eles parecem incluir, por exemplo, os requerimentos probatórios, as reclamações por nulidades processuais ou por nulidades da decisão, os requerimentos de acção de decisões e ainda os requerimentos de interposição de recursos. As alegações de recurso, em contrapartida, não são abrangidas pelo regime previsto no art. 229.º-A, n.º 1, parecendo que o legislador quis manter para elas o regime de notificação pela secretaria que continua a valer para a petição inicial e a contestação.

Este regime de notificação de actos processuais só é aplicável, dada a letra do art. 229.º-A, n.º 1, nas acções declarativas e, além disso, quando ambas as partes tenham constituído mandatário judicial. Compreende-se, assim, a novidade constante do art. 229.º-A, n.º 2: o mandatário judicial que assuma o patrocínio na pendência da causa deve indicar o seu domicílio profissional ao mandatário da contraparte. É também este novo regime sobre as notificações que determina o disposto no novo art. 467.º, n.º 1, al. b): o autor possui o ónus de indicar o domicílio profissional do mandatário judicial na petição inicial, sob pena de recusa de recebimento desta petição pela secretaria (art. 474.º, al. c)). O mesmo deve valer para o réu e para a respectiva contestação.

## **2.2. Procedimento da notificação**

a) As notificações realizadas entre mandatários judiciais podem ser realizadas por todos os meios legalmente admissíveis

para a prática dos actos processuais, nomeadamente por carta registada, por telecópia e por correio electrónico (art. 260.º-A, n.º 1). O mandatário notificante deve fazer acompanhar a notificação de todos os elementos, bem como de cópias legíveis dos documentos e peças do processo que sejam necessários à plena compreensão do seu objecto (art. 228.º, n.º 3). Se a notificação for realizada por telecópia ou correio electrónico, o mandatário deve remeter ao mandatário da contraparte, no prazo de cinco dias, os documentos que não tenham sido enviados: é a solução que resulta do disposto no art. 150.º, n.º 3, aplicado, com as necessárias adaptações, *ex vi* do art. 260.º-A, n.º 1 *in fine*.

Quando o articulado ou o requerimento seja oposto a mais de uma contraparte, o mandatário deve notificar os mandatários de todas elas: é a solução que resulta da aplicação, devidamente adaptada, do disposto no art. 152.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por força do art. 260.º-A, n.º 1 *in fine*. A actividade que era realizada pela secretaria — que era a distribuição dos duplicados dos articulados e das cópias dos requerimentos por cada uma das contrapartes — é agora efectuada directamente pelo mandatário notificante.

A notificação realizada pelo mandatário não o exime de fazer juntar aos autos os articulados, os requerimentos e os documentos enviados ao mandatário da contraparte. Assim, em concreto, o mandatário deve juntar: — o suporte digital e a cópia de segurança em suporte de papel dos articulados ou requerimentos e o original ou a cópia dos documentos enviados ao mandatário da contraparte (art. 260.º-A, n.º 1 *in fine*; cfr. art. 150.º, n.ºs 1 e 3); — o documento comprovativo da data da notificação a este mandatário (art. 260.º-A, n.º 2), prova que é certamente mais fácil quando a notificação tenha sido realizada por carta registada do que por telecópia ou por correio electrónico. Note-se que o mandatário que junta aos autos o suporte digital e a cópia de segurança do articulado ou requerimento enviado ao mandatário da contraparte fica dispensado de oferecer os respectivos duplicados (art. 152.º, n.º 6, aplicável *ex vi* do art. 260.º-A, n.º 1 *in fine*), que, aliás, porque a contraparte já foi notificada do articulado ou do requerimento, seriam inúteis.

*b)* No novo regime sobre a notificação entre mandatários judiciais nada se encontra previsto sobre o prazo para a realização

da notificação (cfr. art. 229.º-A, n.º 1) e para a entrega do documento comprovativo da data da realização da notificação (cfr. art. 260.º-A, n.º 2). Uma solução possível consiste em entender que o mandatário dispõe de um prazo de dez dias (que é o prazo geral: art. 153.º, n.º 1) para a realização sucessiva de cada um desses actos. Em concreto, o mandatário teria dez dias para realizar a notificação ao mandatário da contraparte e disporia de um prazo idêntico para, após essa notificação, juntar ao processo o documento comprovativo da data da notificação. Suponha-se, por exemplo, que uma das partes requer a aclaração da sentença final; pode fazê-lo no prazo geral de dez dias (cfr. art. 153.º, n.º 1); depois disso, teria dez dias para notificar o mandatário da contraparte do requerimento apresentado e ainda outros dez para juntar aos autos o documento que comprova esta notificação.

Todavia, esta não parece ser a melhor solução, dado que ela contraria quaisquer propósitos de celeridade processual. Preferível é, por isso, o entendimento segundo o qual os dez dias previstos no art. 260.º-A, n.º 2, se contam a partir da data em que se considera praticado em tribunal o acto a notificar. Assim, na hipótese atrás apresentada, o mandatário tem de juntar ao processo o documento comprovativo de que notificou o mandatário da parte contrária do pedido de aclaração nos dez dias subsequentes à data em que se considera entrado no tribunal o requerimento correspondente.

### 2.3. Resposta da contraparte

A notificação realizada pelo mandatário substitui a notificação oficiosa efectuada pela secretaria que está prevista no art. 229.º, n.º 2, mas, segundo parece, a resposta ao requerimento deve ser entregue na secretaria do tribunal. Se a parte pretender responder ao acto notificado, deve fazê-lo respeitando o prazo contado a partir do momento em que a notificação se considera realizada (sobre este momento, cfr. art. 150.º, n.º 2, als. *b*) e *c*). Porém, se a notificação ocorrer no dia anterior a feriado, sábado, domingo ou férias judiciais, o prazo para a resposta inicia-se no primeiro dia útil seguinte ou no primeiro dia posterior ao termo das férias judiciais, salvo nos processos que correm termos durante as férias judiciais (art. 260.º-A, n.º 3). Dado o regime que consta do art. 254.º, n.º 2, para as notificações postais, o

disposto no art. 260.º-A, n.º 3, só parece ser aplicável quando a notificação tenha sido realizada por telecópia ou correio electrónico, o que é confirmado pela referência feita nesse preceito ao sábado e ao domingo como dias em que se realiza a notificação, sabendo-se que neles não há distribuição postal.

Se a notificação tiver sido realizada por telecópia ou correio electrónico, o mandatário deve remeter ao mandatário da contraparte, no prazo de cinco dias, os documentos que não tenham sido enviados (cfr. arts. 260.º-A, n.º 1 *in fine*, e 150.º, n.º 3). Nesta hipótese, o prazo para a resposta do mandatário notificado só deve ser contado a partir da data da recepção desses documentos.

#### 2.4. Falta da notificação

O novo regime sobre a notificação entre mandatários judiciais levanta o problema de saber o que acontece quando o mandatário, violando o disposto no art. 229-A, n.º 1, não notifica o mandatário da parte contrária da apresentação de um articulado ou requerimento. O problema não reside na qualificação da falta dessa notificação — que é, sem dúvida, uma nulidade processual, porque é omitido um acto que a lei prescreve (cfr. art. 201.º, n.º 1) —, mas apenas no regime e nas consequências dessa nulidade.

O sistema de notificações entre os mandatários judiciais definido nos arts. 229.º-A e 260.º-A visa aumentar a eficiência processual, mas não pode significar qualquer privatização do processo, nem qualquer diminuição dos poderes de controlo do tribunal sobre os actos fundamentais do processo. Assim, não pode deixar de ser reconhecida ao tribunal a faculdade de controlar, por sua iniciativa, o cumprimento da obrigação de notificação do mandatário da contraparte, pelo que, perante a falta de resposta a um articulado ou a um requerimento por uma parte que deveria ter sido notificada pelo mandatário apresentante, o tribunal, fazendo algo de semelhante ao que se dispõe no art. 483.º para o caso de revelia, deve averiguar se foi observado o disposto no art. 260.º-A, n.º 2, isto é, se foi junto aos autos o documento comprovativo da data da notificação à contraparte. Se tal não tiver sucedido, o próprio tribunal, enquanto garante da observância do princípio do contraditório (cfr. art. 3.º, n.º 3), deve proceder à notificação da contraparte.

### 3. Participantes processuais

O novo art. 257.º, n.º 1, determina que as notificações que tenham por fim chamar ao tribunal testemunhas, peritos e outras pessoas com intervenção accidental na causa são realizadas através de carta simples, na qual se deve comunicar a data, o local e o fim da comparência. O funcionário judicial deve lavrar uma cota no processo com a indicação expressa da data da expedição da carta simples e do domicílio ou sede para a qual foi enviada e o distribuidor do serviço postal deve lavrar uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito da carta, remetendo-a de imediato ao tribunal (art. 257.º, n.º 1 *in fine*).

### 4. Aplicação no tempo

O novo regime sobre as notificações entre os mandatários das partes é aplicável aos processos pendentes em 1 de Janeiro de 2001 (arts. 7.º, n.º 5, e 8.º DL 183/2000). Isto significa que são realizadas pelos mandatários as notificações relativas a quaisquer articulados e requerimentos que sejam posteriores à notificação ao autor da contestação do réu e que sejam apresentados, depois de 1 de Janeiro de 2001, em qualquer processo declarativo pendente em primeira instância ou na fase de recurso.

Não se encontra na lei qualquer referência à aplicação do novo regime de notificação das pessoas que tenham intervenção accidental na causa nos processos pendentes em 1 de Janeiro de 2001 (cfr. art. 257.º, n.º 1). Porém, segundo o princípio de que as normas relativas ao formalismo processual são imediatamente aplicáveis aos processos pendentes, deve concluir-se que aquele regime é igualmente aplicável aos processos que se encontrem pendentes naquela data.